



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 634/2016

São Luís, 01 de março de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	10
Atos dos Relatores .....	18
Atos da Presidência .....	20

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 163 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

Interrupção e Remarcação de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, as férias regulamentares do exercício de 2014 do Procurador Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 663/15-TCE/MA, de 25/08/2015, a partir de 02/03/2016, devendo retornar ao gozo dos 30 dias restantes no período de 04/04/2016 a 03/05/2016, conforme Processo nº 2206/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA Nº 164 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

Interrupção e remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2016, do Conselheiro Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, anteriormente concedidas pela Portaria nº 991/15/TCE/MA, a partir de 02/03/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em 03/10/2016, conforme Processo nº 2062/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA N.º 181 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1720/2016.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Marcos Dutra: matrícula nº 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 01/02/2016 a 31/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2016.

Luís Fábio Soares Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

**PORTARIA Nº 179 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2627/2016,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos do Ofício nº 201/2016 SEC FAZ 4, para comparecer no dia 01 de março de 2016, às 10:00 horas, na 4ª Vara da Fazenda Pública, sala de audiência, 7º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2016.

Luís Fábio Soares Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

**PORTARIA Nº 178 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2557/2016,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II e Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 154/2016 1ª SJ, para comparecerem no dia 01 de abril de 2016, às 09:00 horas, na 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2016.

Luís Fábio Soares Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

**PORTARIA Nº 168, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Prorrogação e designação dos novos membros do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 694, de 9 de setembro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a exposição apresentada por meio do Memorando nº 01/2016/SUAPE/ARQUIVO, datado de 23/02/2016, no tocante a continuidade dos trabalhos;

CONSIDERANDO a previsibilidade de prorrogação do prazo para conclusão das atividades por igual período, conforme preceitua o Art. 6º da portaria instituidora,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar por mais um ano o prazo de duração para conclusão das atividades estabelecidas pela Portaria nº 694, de 9 de setembro de 2015, com a finalidade de proceder a atualização do registro funcional de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH.

Art. 2º Designar uma nova composição dos seus membros, assim relacionados:

I. Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 9548, Auditor de Controle Externo – Especialidade Biblioteconomia deste Tribunal, lotada na Supervisão de Arquivo – SUPAR/CTPRO, a quem caberá a Coordenação deste Grupo de Trabalho;

II. Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal de Contas, lotada na Supervisão de Atos de Pessoal – SUAPE;

III. Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal de Contas, lotada na SUAPE;

IV. Maria da Graça Cadete Lopes, matrícula nº 4028, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, lotada na SUAPE;

V. Francisca de Fátima Costa da Silva, matrícula nº 1453, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal de Contas, lotada na SUAPE; e

VI. Estagiários a serem indicados pela Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP.

Art. 3º O desenvolvimento das atividades listadas no art. 3º da portaria instituidora será realizado em dois turnos, assim discriminados:

I. horário normal, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 14h, cumprido pelos membros elencados nos incisos I e VI do artigo acima; e

II. horário especial, de segunda-feira a sexta-feira, das 13h às 18h, cumprido pelos demais membros desta portaria.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 182 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Maria de Fátima Silva Rodrigues, matrícula 13102, Dentista da Secretaria de Estado da Saúde, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 99/16, do período de 03/03/2016 a 01/04/2016 para o período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 14/2016/UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 183 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Luiz Vieira de Moura Júnior, matrícula 12104, exercendo o cargo comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 99/16, do período de 01/03/2016 a 30/03/2016 para o período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 12/2016/GCONS.ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3894/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsáveis: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 295, Centro, Davinópolis/MA, 65.927-0000, José Gonçalves Lima, CPF nº 336.262.003-53, residente na Rua Davi Michel, nº 26, Centro/MA, Davinópolis/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Pereira Lima (prefeito) e José Gonçalves Lima, (secretário de finanças), ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Davinópolis, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2854/2013 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. diferença de R\$ 45.005,13 entre o total dos valores escriturados, R\$ 2.093.879,70, e o total dos valores recebidos pelo município para apropriação nos títulos mencionados no quadro abaixo, R\$ 2.048.874,57 (subitem 1.1 da seção III):

Títulos	Valor contabilizado (R\$)	Valor recebido pelo município (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do Fundo Nacional de Saúde	1.486.493,00	1.437.889,16	48.603,84
Transferências do Fundo Nacional Assistência Social	158.001,55	67.075,68	90.925,87
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	364.335,69	362.065,69	2.270,00
Outras Transferências da União	11.547,96	18.135,00	(6.587,04)

Cota parte do IPVA	62.563,52	62.341,16	222,36
Cota parte do IPI sobre Exportação	10.937,98	9.335,56	1.602,42
Outras Participações na Receita do Estado/FES	-	92.032,32	(92.032,32)
Total	2.093.879,70	2.048.874,57	45.005,13

2 falhas nos processos referentes às Tomadas de Preços nºs 025/2010, 026/2010, 007/2011, 009/2011, ao Convite nº 018/2011 e à Dispensa de Licitação nº 018/2011, consistindo em descumprimento de regras que norteiam os procedimentos aplicáveis aos casos respectivos (subitem 2.3-“a” a “f” da seção III);

3. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar a seguinte despesa (subitem 3.3-a da seção III):

Unid. Orçam.	Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Sec. de Infraestrutura	6/6/2011	06040001	Locação de máquinas e equipamentos	L. S. Pinto Comércio e Serviços	609.420,00

4. não obstante a pactuação de contrato com a empresa Elétrica Futura Ltda no valor de R\$ 180.186,60, decorrente do resultado da Tomada de Preços nº 024/2010, para fornecimento de material de construção, a Administração empenhou o valor de R\$ 489.185,00 para adquirir produtos compreendidos no referido objeto junto à mesma empresa, caracterizando burla ao dever de licitar previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (subitem 3.3-c da seção III);

5. não apresentação de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas (subitem 3.3-d da seção III):

NE	Data	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
20010008	20.01.2011	Secretaria de Assistência Social	Auto Posto João Lisboa	64000
25010006	25.01.2011	Secretaria de Assistência Social	LS Pinto Comércio e Serviços	19.200,00
20010011	20.01.2011	Secretaria de Educação	Auto Posto João Lisboa	88.810,00
20010004	20.01.2011	Secretaria de Educação	LS Pinto Comércio e Serviços	89.922,09
25010009	25.01.2011	Secretaria de Educação	LS Pinto Comércio e Serviços	104.400,00
25010004	25.01.2011	Secretaria de Educação	LS Pinto Comércio e Serviços	135.810,00
25010010	25.01.2011	Secretaria de Educação	LS Pinto Comércio e Serviços	48.000,00
20010001	20.01.2011	Secretaria de Administração e Fazenda	LS Pinto Comércio e Serviços	72.052,70
20010019	20.01.2011	Secretaria de Administração e Fazenda	Auto Posto João Lisboa	90.050,00
20010006	20.01.2011	Secretaria de Desenvolvimento Rural	LS Pinto Comércio e Serviços	37.803,31
200100010	20.01.2011	Secretaria Infraestrutura	Auto Posto João Lisboa	218.820,00
20010005	20.01.2011	Secretaria Infraestrutura	LS Pinto Comércio e Serviços	35.304,90
20010016	20.01.2011	Secretaria Infraestrutura	Scala Construções Ltda.	110.550,00
20010015	20.01.2011	Secretaria Infraestrutura	Elétrica Futura Ltda.	232.816,00
25010001	25.01.2011	Secretaria de Administração e Fazenda	LS Pinto Comércio e Serviços	113.110,00
25010007	25.01.2011	Secretaria de Administração e Fazenda	LS Pinto Comércio e Serviços	27.600,00
25010012	25.01.2011	Secretaria de Desenvolvimento Rural	LS Pinto Comércio e Serviços	19.200,00
25010013	25.01.2011	Secretaria Infraestrutura	LS Pinto Comércio e Serviços	252.000,00
200100008	20.01.2011	Secretaria de Assistência Social	Auto Posto João Lisboa	64.000,00
09030003	09.03.2011	Secretaria de Assistência Social	D.K. Silva Treinamentos	21.427,20
09030004	09.03.2011	Secretaria de Assistência Social	D.K. Silva Treinamentos	42.143,65
31030003	31.03.2011	Secretaria de Assistência Social	D.K. Silva Treinamentos	136.250,00
09030014	09.03.2011	Secretaria de Desenvolvimento Rural	D.K. Silva Treinamentos	16.070,40
09030010	09.03.2011	Secretaria de Administração e Fazenda	D.K. Silva Treinamentos	39.780,75
09030013	09.03.2011	Secretaria de Administração e Fazenda	D.K. Silva Treinamentos	31.347,70
09030012	09.03.2011	Secretaria de Infraestrutura	D.K. Silva Treinamentos	28.890,70

09030011	09.03.2011	Secretaria de Infraestrutura	D.K. Silva Treinamentos	18.617,05
31030009	31.03.2011	Secretaria de Educação	MRR Silva e Comércio	79.100,00
31030008	31.03.2011	Secretaria de Educação	MRR Silva e Comércio	78.500,70
30030002	30.03.202011	Secretaria de Educação	JM Nobre Filho Comércio	40.125,00
30030003	30.03.202011	Secretaria de Educação	JM Nobre Filho Comércio	47.312,50
30030004	30.03.202011	Secretaria de Educação	JM Nobre Filho Comércio	44.335,00
30030001	30.03.202011	Secretaria de Educação	JM Nobre Filho Comércio	196.895,00
09030011	09.03.2011	Secretaria de Infraestrutura	D.K. Silva Treinamentos	40.307,75
09030006	09.03.2011	Secretaria de Saúde	D.K. Silva Treinamentos	48.778,60
31030001	31.03.2011	Secretaria de Saúde	Gráfica e Editora Malei Ltda.	311.415,00
28090002	28.09.2011	Secretaria de Infraestrutura	Construtora Bahia	118.925,21
26090006	26.09.2011	Secretaria de Educação	Une Terra Ltda.	105.395,61
30090020	30.09.2011	Secretaria de Infraestrutura	Construtora Bahia	49.637,91
06040001	06.04.2011	Secretaria de Infraestrutura	LS Pinto Comércio e Serviços	609.420,00
Total (R\$)				3928124,73

6. ausência de planilhas de medição das obras de construção de unidade escolar no povoado Santo Antônio, no valor de R\$ 886.254,35 (subitem 3.3-e da seção III);

7a Ordem de Pagamento nº 30120001, no valor de R\$ 101.343,20, a crédito de C. S. Oliveira Comercial – ME, não contém especificação da forma de pagamento nem está assinada pelo emitente (subitem 3.3-f.2 da seção III);

8. não apresentação de Guias de Recolhimento da Previdência Social referentes às contribuições das partes empresa e empregados (subitem 4.2 da seção III);

9. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 5.1-a.1 da seção III);

10. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 5.1-a.2 da seção III);

11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 5.1-b.1 da seção III);

12. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 5.1-b.2 da seção III).

b) condenar os responsáveis, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima, ao pagamento do débito de R\$ 3.928.124,73 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 392.812,47 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável as seguintes multas no valor total de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei

Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 e 12 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 11 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Davinópolis ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3888/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 295, Centro, Davinópolis/MA, 65.927-0000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito. Contas desaprovadas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 41/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2853/2013 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011

(item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior.	Anexo I, módulo I, item III, "h"
Relação de créditos adicionais abertos no exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, "b"
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do município contemplando os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VII, "a"
Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício.	Anexo I, módulo I, item VIII, "d"
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino	Anexo I, módulo I, item VIII, "e"

2. não apresentação de relatório do responsável técnico pelos serviços contábeis da prefeitura (item 2 da seção II);

3. não comprovação da tramitação no Poder Legislativo dos projetos que deram origem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da seção IV);

4. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada de Anexos de Metas e de Riscos Fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

5. arrecadação insuficiente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): receita estimada em R\$ 160.060,00, entrada de apenas R\$ 45.246,00, correspondente a 26,92% do primeiro (subitem 2.2 da seção IV);

6. diferença de R\$ 45.005,13 entre o total dos valores escriturados, R\$ 2.093.879,70, e o total dos valores recebidos pelo município para apropriação nos títulos mencionados no quadro abaixo, R\$ 2.048.874,57 (subitem 3.1-b da seção IV);

Títulos	Valor contabilizado (R\$)	Valor recebido pelo município (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do Fundo Nacional de Saúde	1.486.493,00	1.437.889,16	48.603,84
Transferências do Fundo Nacional Assistência Social	158.001,55	67.075,68	90.925,87
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	364.335,69	362.065,69	2.270,00
Outras Transferências da União	11.547,96	18.135,00	(6.587,04)
Cota parte do IPVA	62.563,52	62.341,16	222,36
Cota parte do IPI sobre Exportação	10.937,98	9.335,56	1.602,42
Outras Participações na Receita do Estado/FES	-	92.032,32	(92.032,32)
Total	2.093.879,70	2.048.874,57	45.005,13

7. o saldo financeiro do exercício, R\$ 522.649,59, é insuficiente para custear o valor das obrigações inscritas em restos a pagar, R\$ 853.139,74 (subitem 3.5 da seção IV);

8. o balanço patrimonial não apresenta o valor total dos bens da entidade, já que o ativo permanente mostra apenas o valor das mutações ativas ocorridas no exercício financeiro de 2011, desconsiderando os bens incorporados até o exercício imediatamente anterior (subitem 4.2 da seção IV);

9. a lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado está desacompanhada de tabela remuneratória e de relação de servidores contratados por essa forma (subitem 6.4 da seção IV);

10. não apresentação de lei dispendo sobre a criação de Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de Conselho de Alimentação Escolar (subitem 7.1 da seção IV);

11. ausência de pareceres emitidos por Conselho de Acompanhamento e Controle Social (subitem 7.2 da seção IV);

12. aplicação de apenas 47,50% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais investidos no magistério do ensino básico, infringindo o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, e o art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/2007 (subitem 7.4-b da seção IV);

13. ausência de leis dispendo sobre a criação de Conselho Municipal de Assistência Social e de Fundo

Municipal de Assistência Social, contrariando o art. 30, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (subitem 9.1 da seção IV);

14. o relatório do prefeito sobre os programas sociais desenvolvidos no município não informa os valores empregados nem a quantidade de pessoas beneficiadas, contrariando o Anexo I, módulo I, item I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (subitem 9.4 da seção IV);

15. não comprovação de que o profissional responsável pelos serviços contábeis da prefeitura pertence ao quadro de pessoal desse órgão, infringindo o § 7º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);

16. não apresentação de relatório do sistema de controle interno, descumprindo o Anexo I, módulo I, item II, da Instrução Técnica TCE/MA nº 25/2011 (item 11 da seção IV);

17. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária de todos os bimestres, desobedecendo ao art. 52, caput, da Lei Complementar Nacional n 101/2000, e ao art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

18. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes a todos os bimestres, violando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

19. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

20. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal relativo aos dois semestres, desatendendo o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

21. não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiências públicas no exercício, contrariando os arts. 9º, § 4, e 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 13352/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Elisabeth Ribeiro de Jesus Almada Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elisabeth Ribeiro de Jesus Almada Lima, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 32/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elisabeth Ribeiro de Jesus Almada Lima, matrícula nº. 0000293688, no cargo de Especialista em Educação II, Classe C, Referência 007, Especialidade Supervisor Escolar, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III, IV, da EC nº 41/03, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 12996/2011 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1465/2014, de 21 de outubro de 2014, fls. 106, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1051/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13264/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Tania Ruth Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Tania Ruth Pereira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 34/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Tania Ruth Pereira Sousa, matrícula nº. 0000851352, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 758/2012 – URE/CODO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1525/2014, de 21 de outubro de 2014, fls. 83, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1255/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13190/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Zirlandia Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Zirlandia Sousa Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Zirlandia Sousa Rodrigues, matrícula nº. 0000756023, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 247298/2013 – URE/ITAPECURU-MIRIM, conforme Ato de Aposentadoria nº 1558/2014, de 24 de outubro de 2014, fls. 92, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1107/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 13183/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Pedro Frazão Uchoa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária por Idade de Pedro Frazão Uchoa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 36/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade a Pedro Frazão Uchoa, matrícula nº. 0000882308, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 7581 dias, equivalentes a 20 ano(s), 9 mes(es) e 8 dia(s) de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição, no valor de R\$ 395,76 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), elevado para o salário-mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 192687/2013 – URE/ITAPECURU-MIRIM, conforme Ato de Aposentadoria nº 1561/2014, de 24 de outubro de 2014, fls. 77, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1052/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4731/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Valdineia Luzia Salazar Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Valdineia Luzia Salazar Leite, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 41/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Valdineia Luzia Salazar Leite, matrícula nº. 0000743237, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº. 184533/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 127/2015, de 09 de março de 2015, fls. 82, expedido pela Secretaria de

Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 885/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 625/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Glacimar Wan Lume da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Glacimar Wan Lume da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 33/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Glacimar Wan Lume da Silva, matrícula nº. 0001084441, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 237653/2013 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1807/2014, de 09 de dezembro de 2014, fls. 45, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1258/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6289/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Maria Rosa dos Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária por Idade de Maria Rosa dos Santos Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº40/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora Maria Rosa dos Santos Ribeiro, matrícula nº. 0001000215, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 8654 dias, equivalentes a 23 ano(s), 8 mes(es) e 16 dia(s) de contribuição, na proporção de 25 anos de contribuição, no valor de R\$ 1.177,82 (um mil e cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 23610/2012 – SEDUC, Anexo(s): 3437/2009 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 334/2015, de 26 de março de 2015, fls. 100, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 720/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4807/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Domingas Feitosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Domingas Feitosa Silva, viúva de Elias Bernardes da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 37/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Domingas Feitosa Silva, na qualidade de viúva

de ex-segurado Elias Bernardes da Silva, nº 0001111426, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Oficial de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 2.237,11 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 07.12.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 07.12.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 550/2015, conforme ato de pensão, às fls. 28, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1259/2015GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº: 12600/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Benedito Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada de 3º Sargento da PM Benedito Santos Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 31/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada, o 3º Sargento da PM Benedito Santos Filho, matrícula nº 0000054965, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 194726/2013-PMMA, conforme Ato de Transferência nº 1366/2014, fls. 80, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1040/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13795/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ubiratan Gonçalves Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada de 3º Sargento da PM Ubiratan Gonçalves Melo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento da PM Ubiratan Gonçalves Melo, matrícula nº 0000051037, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 386/2012-PMMA, conforme Ato de Transferência nº 1718/2014, fls. 80, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13091/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Braz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antonia Braz da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 38/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonia Braz da Silva, matrícula nº. 0000801290, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 10269/2014 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1529/2014, de 24 de outubro de 2014, fls. 41, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 999/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9869/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênio nº 098-CV/2010

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: Bernardo Nunes de Araújo – Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural de Santa Luzia

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Bernardo Nunes de Araújo, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 9869/2015, que trata da Tomada de Contas Especial de Convênio nº 098-CV/2010 celebrado pela extinta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEAGRO e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural de Santa Luzia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7935/2015/UTCEX 3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/02/2016.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

Processo nº: 2696/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Daniel Mariano Vinent – Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

Procurador: Adroaldo Souza (OAB/MA nº 2.055)

DESPACHO nº 58/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias dos processos nos 5.892/2015 e 5.891/2015, referentes à Prestação de Contas da Empresa Maranhense de Administração Portuária, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de fevereiro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 5891/2015

Natureza: Prestação de Contas de Contrato – Concorrência nº 08/2007 – CPL/EMAP

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício: 2008

Responsável: Silvino Ezon Pinto Ferraz – Diretor Comercial

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Silvino Ezon Pinto Ferraz, Diretor Comercial da Empresa Maranhense de Administração Portuária, no exercício financeiro de 2008, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5891/2015, que trata da Prestação de Contas de Contrato – Concorrência nº 08/2007 – CPL/EMAP, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7.942/2015/UTCEX2. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/02/2016.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

PROCESSO N.º : 2447/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Zé Doca

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 7899/2008-TCE/MA

REQUERENTE : Nathália Cristina Brás Mendonça – Ex-Prefeita

REPRES. LEGAL : Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 158/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 7899/2008-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca, no exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo dos interessados;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 29/02/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

## Atos da Presidência

Processo n.º 2223/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Júlio Cesar Almeida Neto

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPEMAR

Exercício financeiro: 2007

Ref. Processos nº 2551/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Convênio TCE nº 01/16

Termo de Convênio que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Junta Comercial do Estado do Maranhão, na forma seguinte:

Pelo presente instrumento particular de Convênio, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sede na Av. Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, CEP 65076-820, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.989.347/0001-95, doravante denominado CONVENENTE, representado pelo Presidente Exmo. Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGSPAVÃO, CPF 012.567.003-63, R.G: 164277-SSP-MA, e de outro lado, a Junta Comercial do Estado do Maranhão, autarquia estadual, CNPJ 05.289.160/0001-16, com sede na Praça João Lisboa, nº 328, Centro, nesta cidade, representada neste ato pelo presidente SÉRGIO SILVA SOMBRA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 000012529493-0-SSP-MA e CPF/MF nº 215.360.403-63, doravante denominada CONVENIADA, têm entre si ajustado este Convênio, na forma constante do PA nº 16/023364-0, regido pelas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, o qual observará as cláusulas, condições e obrigações a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto a liberação do acesso a base de dados e visualização, do cadastro de empresas registradas na Junta Comercial do Estado Maranhão- JUCEMA,

para consulta dos auditores Estaduais de Controle Externo e servidores do Convenente, devidamente credenciados.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

1- Compete à Conveniada:

a) Tornar disponível o acesso ao banco de dados de cadastro das empresas registradas nesse órgão, via internet, através de senhas pessoais a serem utilizadas única e exclusivamente por servidores indicados pelo Convenente, estabelecidos os limites de segurança/privacidade quanto às informações a serem disponibilizadas.

2 - Compete ao Convenente:

a) Credenciar os servidores Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, CPF 178.693.823-53, Matrícula 7542, Karla Herlanger Lima Barreto, CPF 716.764.493-53, Matrícula 7575, Flaviana Pinheiro Silva, CPF 450.323.863-91, Matrícula 6908, William Jobim Farias, CPF 006,030,097-35, Matrícula 7047, Flávio Duailibe Costa, CPF 728.087.133-04, Matrícula 10611 e Divaci Couto Júnior CPF 355.927.881-34, Matrícula 6346, que poderão efetuar as consultas, objeto do presente Convênio;

b) Comunicar de imediato à Conveniada a substituição ou exclusão de servidor indicado na forma anterior;

c) Utilizar o acesso conveniado exclusivamente no direito jurisdicional de sua competência, na forma e para os fins previstos em lei;

d) Auditar a utilização dos acessos disponibilizados, através dos relatórios gerenciais de consulta;

e) Disponibilizar infraestrutura tecnológica necessária para a viabilidade do acesso conveniado, bancando também todos os custos de manutenção decorrente;

f) Responsabilizar-se perante a Conveniada e terceiros pelos acessos efetuados por seus servidores, bem como pela utilização das informações obtidas;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação de sua resenha no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO: O presente Convênio poderá ser rescindido, mesmo que imotivadamente, por qualquer das partes, desde que haja notificação prévia de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR: O presente Convênio não acarretará despesas para quaisquer das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: As alterações no Convênio serão objeto de Termo Aditivo a ser firmando, após acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO: A publicação do presente Convênio no Diário Oficial do Estado de total responsabilidade do Convenente.

CÁUSULA SÉTIMA – DO FORO: Fica eleito o foro da Justiça Estadual do Maranhão para dirimir todas as questões oriundas do presente Convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

São Luís, 22 de fevereiro de 2016.

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

PRESIDENTE/TCE-MA

SÉRGIO SILVA SOMBRA

PRESIDENTE/JUCEMA

TESTEMUNHAS

CPF nº

CPF nº